

OS FUNDAMENTOS DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO E AS PERSPECTIVAS APRESENTADAS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

*Juliana Vasconcelos Maia Lemos**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breve histórico acerca do Sistema multilateral de Comércio; 3. Da Organização Internacional do Comércio ao GATT: influências políticas e evolução da regulação do comércio internacional; 4. Rodada Uruguai e criação da OMC: características, objetivos e estrutura da Organização Mundial do Comércio; 5. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O artigo tem o objetivo de analisar o Sistema Multilateral de Comércio através dos aspectos históricos, políticos e econômicos que envolveram a sua instituição e transformações, de modo a observar a forma como atualmente vem sendo delineado pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Neste sentido, por meio de um estudo essencialmente bibliográfico, buscou-se examinar o determinismo histórico da evolução do Sistema Multilateral de Comércio. Assim como a conjuntura político-econômica que envolveu a origem da Organização Mundial do Comércio (OMC), apresentando as suas características, objetivos e estrutura como instrumentos para a manutenção dos princípios liberais como valores orientadores do Sistema Multilateral de Comércio.

PALAVRAS – CHAVE: Sistema Multilateral de Comércio. institucionalização. liberalismo. Organização Mundial do Comércio.

ABSTRACT: The article aims to analyze the System Multilateral Trade through the historical, political and economic aspects, involving institution and its transformations in order to observe how is currently being designed by the World Trade Organization (WTO). In this sense, through a study essentially bibliographic, we sought to examine the determinism historical evolution of the System Multilateral Trade. As the situation political-economic involving the origin of the World Trade Organization (WTO), stating its characteristics, objectives and struture as intruments for the maintenance of liberal principles and values guiding the System Multilateral Trade.

KEYWORDS: System Multilateral Trade. institutionalization. liberalism. World Trade Organization.

1. INTRODUÇÃO

A história do sistema multilateral de comércio originou-se no período pós II Guerra Mundial, quando os países vencedores de tal conflito estabeleceram determinados valores que passaram ao status de fundamentais para a ordem internacional, tais como a manutenção da paz, a proteção do meio ambiente, a proteção dos direitos humanos, o liberalismo econômico e etc.

Neste contexto, surgem as Organizações Internacionais, que são associações de Estados ou de Organizações Internacionais, estabelecidas por meio de tratado, possuindo constituição e órgãos comuns, além de personalidade de direito internacional. As Organizações Internacionais são resultado do aumento das relações internacionais e da necessidade de cooperação entre os Estados. (ACCIOLY, 2009, p. 395/396)

No âmbito econômico, o multilateralismo emergiu por meio do consenso quanto à necessidade de se instituir órgãos reguladores da economia mundial. Assim, ao término da Conferência Monetária de Bretton Woods, decidiu-se pela criação do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da Organização Internacional do Comércio (OIC).

* Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – FDA/UFAL, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – FDA/UFAL e Colaboradora PIBIC. Email: julianamaia7@hotmail.com.

Apesar da instituição do FMI e do BIRD, a tentativa de criação da OIC foi frustrada diante da não apreciação pelo Congresso norte-americano da Carta de Havana, acordo constitutivo da pretendida organização. A solução diante da não criação da OIC foi a aprovação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, que tratava-se de conjunto de normas, inicialmente, direcionadas para a redução de tarifas alfandegárias.

Ocorre que as matérias abarcadas pelo GATT eram insuficientes, bem como os métodos para a solução de controvérsias limitados, diante de seu caráter exclusivamente diplomático. Assim, em meio às insatisfações geradas pelas problemáticas do GATT, foi convocada uma rodada de negociações comerciais: a Rodada Uruguai. O resultado mais importante da Rodada do Uruguai foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1994.

Em 1995 entrou em vigor a OMC, que deve ser entendida como uma Organização Internacional composta por um sistema de regras de comportamento e organização que ordenam o mercado mundial através da definição de comportamentos lícitos e ilícitos e da previsão de mecanismos que garantam o cumprimento de suas normas. (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 51)

Neste sentido, o presente trabalho busca examinar o determinismo histórico do surgimento e transformações do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), assim como a conjuntura político-econômica que envolveu a origem da OMC, de modo a apresentar as características, objetivos e estrutura da Organização Mundial do Comércio. Para tanto, a exposição do tema seguiu uma seqüência com duas fases metodológicas, a primeira, exploratória, através do estudo da doutrina nacional e internacional e a segunda, explicativa, onde há um estudo crítico da realidade observada.

2. BREVE HISTÓRICO ACERCA DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO

Inicialmente, é de suma importância uma análise histórica do Sistema Multilateral de Comércio, uma vez que o comércio é considerado “o mais antigo e o mais importante vínculo econômico entre povos”. Ocorre que apesar de vários impérios terem sua evolução diretamente atrelada ao comércio, para o direito internacional este passa a ter maior importância a partir da formação dos Estados Nacionais com a estruturação normativa internacional. (AMARAL JUNIOR, 2008, p.9)

Para o presente estudo será utilizado como marco histórico inicial o fim da Segunda Guerra Mundial, pois a partir de tal evento podemos falar em Direito Internacional Econômico e Sistema Multilateral de Comércio, conforme poderá ser observado.

A segunda Guerra Mundial decorreu de retaliações, crises e ascensão de regimes fascistas. Em grande parte em função da “crise de 29”. Suposta prova da ineficiência do liberalismo nos moldes em que estava sendo implantado, foi representada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, que foi agravada a partir das políticas protecionistas implantadas, principalmente, pelos Estados Unidos, “como tentativa desesperada de salvar produtos e empresas nacionais”. (LAGE, 2009, p. 15)

Ao fim da II Guerra Mundial modificam-se os padrões de relacionamento da sociedade internacional que passam a ser acompanhados por valores reconhecidos como de importância fundamental, tais como a manutenção da paz e da segurança internacional, proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, etc. (LAGE, 2009, p.23) Desta forma, busca-se substituir o nacionalismo e o protecionismo econômicos anteriores à Segunda Grande Guerra pelo ideário de cooperação internacional como forma de reduzir tensões políticas e econômicas. (NASSER, 1999, p. 22)

Neste sentido,

naquele momento a história foi pródiga em outra lição: a de que o unilateralismo é o pior dos remédios para uma crise de dimensões mundiais, e a cooperação, uma das poucas alternativas para minimizar e transpor os períodos de crise. (BARRAL, 2007, p.26)

Assim,

a maior inovação do sistema pós-bélico em relação ao período liberista anterior a 1914 foi a superposição de formas de garantia publicista às relações comerciais, dando origem ao chamado neoliberalismo. Segundo esta nova ideologia, o indivíduo não é o único protagonista do internacionalismo econômico, como na anterior política liberal *laissez-faire*: os Estados, vinculados por normas e cooperando com instituições internacionais, garantem a livre circulação dos fatores da produção, em que se inserem as relações interindividuais. (POSENATO, 2003, p. 466)

Esta convergência de interesses entre os Estados emergiu juridicamente através da celebração de acordos internacionais e da criação de Organizações Internacionais. De modo que tal fenômeno, da institucionalização do direito internacional, demonstra uma mudança à noção clássica de soberania.

Para Celso Mello, “a noção de soberania é eminentemente histórica, no sentido de que a sua interpretação tem variado no tempo e no espaço”. (MELLO, 2004, p.365). Tal conceito era considerado como elemento único e essencial do Direito Internacional, confirmado pelo pensamento clássico de meados de 1648 com o Tratado de Westfália¹, onde ficou consagrado um modelo de soberania externa absoluta em que as nações possuíam poder supremo dentro das suas fronteiras territoriais. (PERINI, 2003).

A ordem internacional pós-45, caracterizada pelo surgimento de novos atores e sujeitos², pelo multilateralismo e pela existência de interesses comuns, passa a priorizar a idéia de sociedade internacional. Consoante lecionou Celso Mello, “atualmente, a soberania não é mais entendida no seu sentido absoluto, pelo contrário, ela é tomada como dependente da ordem jurídica internacional” (MELLO, 2003, p. 365). Isto é, o direito internacional atual é formado pela tensão existente entre as aspirações soberanas e uma pretensa comunidade internacional.

Com o advento das organizações internacionais, os Estados perderam o monopólio da condução das relações internacionais, e não podem ignorar ou negligenciar os esforços de tais organizações em assegurar o respeito e a observância das normas de direito internacional. Pela via do multilateralismo, no seio das organizações internacionais, os Estados mais vulneráveis buscaram mitigar até certo ponto suas preocupantes desigualdades fáticas. E pela mesma via do multilateralismo todos os Estados passaram a buscar, conjuntamente, a realização de objetivos comuns. (TRINDADE, 2003, p. 726)

¹ “O Tratado de Westfalia, de 1648, restabeleceu a paz na Europa e inaugurou nova fase na história política daquele continente, propiciando o triunfo da igualdade jurídica dos Estados, com o que ficaram estabelecidas sólidas bases de uma regulamentação internacional positiva. Esta igualdade jurídica elevou os Estados ao patamar de únicos atores nas políticas internacionais, conferindo aos mais diversos Estados o direito de escolher seu próprio caminho econômico, político ou religioso.” Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325>>. Acesso em: 5 ago. 2010.

² Reconhecimento da personalidade jurídica das organizações internacionais (sujeito de direito internacional) e surgimento das organizações não governamentais (atores de direito internacional).

3. DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO (OIC) AO GATT: INFLUÊNCIAS POLÍTICAS E EVOLUÇÃO DA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

O temor quanto à repetição da guerra comercial dos anos 30 e a consciência de que apenas negociações bilaterais não seriam suficientes para garantir a cooperação comercial em nível mundial levaram os países vencedores, após a II Guerra Mundial, a instituir órgãos reguladores da economia internacional, tendo como valor orientador o liberalismo. (REGO, p.4).

Portanto, a Conferência Monetária e Financeira de Bretton Woods, realizada em julho de 1944, em New Hampshire, nos Estados Unidos, definiu a ordem econômica internacional após a II Grande Guerra. Isto porque, com o término do encontro, houve consenso quanto à necessidade de instituições capazes de resguardar as economias nacionais contra crises cambiais, de financiar a reconstrução e desenvolvimento europeu e de regulamentar os fluxos comerciais. (BARRAL, 2006, p.12)

Desta forma, foram instituídos o Fundo Monetário Internacional (FMI) que “pretendia estimular a cooperação internacional e a estabilidade do câmbio por meio de um sistema multilateral de pagamentos destinados a reduzir a intensidade e a duração dos desequilíbrios das contas externas dos países membros” e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)³ que, a princípio, concentrou-se na aceleração do processo de reconstrução da economia europeia, e posteriormente, no auxílio aos países pobres dos demais continentes. (CRETELLA NETO, 2003, p.15)

No que concerne ao comércio internacional, idealizou-se uma organização capaz de complementar as anteriores. As negociações para a criação de tal instituição foram iniciadas em Londres (1946) e finalizadas durante a Conferência das Nações Unidas para Comércio e Emprego (Cuba, 1947/48). Tal Conferência originou um documento intitulado Carta de Havana, que previa a criação da Organização Internacional do Comércio – OIC. (CRETELLA NETO, 2003, p. 16)

Ocorre que “o temor de comprometer a soberania norte-americana em virtude da competência atribuída à nova organização motivou o Senado dos Estados Unidos a não apreciar o acordo constitutivo da OIC, o que abriu um claro vácuo regulatório.” (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 17)

Em outras palavras, a não ratificação da Carta de Havana pelo Congresso norte americano impossibilitou o surgimento da Organização Internacional do Comércio, tendo em vista a importância que tal Estado passou a ocupar no cenário internacional.⁴

À época da, já mencionada, Conferência sobre Comércio e Emprego foi apresentado um documento intitulado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)⁵, o qual foi baseado no capítulo IV da Carta de Havana, intitulado de Política Comercial e escrito quase que integralmente pelos Estados Unidos, refletindo, em grande parte, seus próprios interesses e concepções acerca da condução da economia mundial.(NASSER, 1999, p. 42) O GATT deveria ser provisório e vigor apenas até a criação da OIC, no entanto, com a não criação da OIC, o GATT passou a incorporar muitas de suas provisões e adquirir progressivamente atribuições de uma organização internacional,

³ Também denominado com Banco Mundial (World Bank).

⁴ Convém mencionar, que para entender-se a estrutura política e econômica internacional pós-bélica não se pode olvidar a então conjuntura configurada, a qual se traduz pela hegemonia dos Estados Unidos (*sunrise power*) e Grã Bretanha (*sunset power*).

POSENATO, Naiara. Breves considerações sobre os países em desenvolvimento no âmbito do GATT e da OMC. In: JÚNIOR, Arno Dal Ri. (Org.). **Direito Internacional Econômico**. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 467.

⁵ *General Agreement on Tariffs and Trade*

fato que não o fez perder o caráter de provisoriedade nem obter uma personalidade jurídica própria. (REGO, p.4)

É de se registrar que o GATT possuía o objetivo de estimular o comércio por meio da redução e eliminação das tarifas alfandegárias. (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 17) No comércio internacional, tarifa é a imposição governamental (impostos, taxas, contribuições) sobre a importação de produtos estrangeiros, isto é, quanto maior a tarifa aplicada, o produto importado se tornará mais caro e menos competitivo, gerando vantagem ao produto nacional em detrimento do fluxo internacional de mercadorias. As reduções tarifárias passaram a ser negociadas em rodadas periódicas que envolviam um número crescente de Estados e de matérias. (BARRAL, 2006, p.13)

Criado pelos países industrializados, o GATT foi destinado a lutar contra as tentações do protecionismo e o unilateralismo demonstrados durante a década de 1930. “Seus princípios fundamentais constituem uma resposta às suas necessidades” (TAXTIL, 1998, p.11)⁶

Assim, o GATT possuía notável redução das exceções em favor dos Países em Desenvolvimento em comparação com a Carta de Havana. Com isso, grande parte dos países latino-americanos descreditaram que o mercado internacional financeiro forneceria estímulos ao desenvolvimento, e nesse sentido, optaram por manter fechadas suas economias. Em seqüência, iniciaram-se os históricos vinte e cinco anos (1948-1973) que reafirmaram o comércio internacional como gerador de crescimento para a maior parte dos Países Desenvolvidos.

A evolução do GATT passou a depender das rodadas de negociação⁷ e ao final de 30 anos, após a Rodada Tóquio, já compunha um conjunto abrangente de normas acerca de diversos problemas do comércio internacional.

As regras que compunham o GATT baseavam-se em dois grandes princípios: da não – discriminação e do desarmamento alfandegário. Enquanto o último convida as partes a conduzir negociações visando a redução dos direitos aduaneiros e de outras imposições que incidem na exportação e importação, o princípio da não–discriminação é realizado através de três modelos: cláusula geral do tratamento da nação mais favorecida, princípio da reciprocidade e princípio do tratamento nacional. (PELLET, 2003. p. 1137)

A cláusula geral do tratamento da nação mais favorecida exige que todo o Estado que efetua uma concessão aduaneira a outra Parte Contratante do GATT deve ampliar os benefícios as outras Partes. O princípio da reciprocidade significa que um Estado não pode fazer concessões senão em contrapartida de concessões por parte dos outros parceiros do GATT, bem como não as deve aplicar aos Estados que não respeitem seus próprios compromissos. (PELLET, 2003. p. 1137) Enquanto o princípio do tratamento nacional quer dizer que uma Parte Contratante não pode discriminar o produto importado com outras medidas além da aplicação da tarifa consolidada que tivesse sido negociada, tratando da mesma forma os produtos nacionais e importados. (BARRAL, 2007, p.31).

Ocorre que apesar de tratar-se de significativo avanço para a institucionalização do sistema multilateral de comércio, o GATT possuía inúmeros problemas, tais como a

⁶ Tradução Livre: Créé par et pour les pays industrialisés, le GATT avait pour objectif de lutter contre les tentations protectionnistes et l'unilatéralisme revelés durant les années 1930. Ses principes fondateurs sont ainsi une réponse à leurs besoins [...].

⁷ Rodada Genebra (1947), Rodada Annecy (1949), Rodada Torquay (1951), Rodada Genebra (1956), Rodada Dillon (1960/61), Rodada Kennedy (1964/67), Rodada Tóquio (1973/79) e Rodada Uruguai (1986/93).

*grandfather clause*⁸; a ambigüidade quanto às competências das Partes Contratantes; o status jurídico obscuro; a falta de disposições institucionais levando a improvisação constante e certos vícios no procedimento de resolução de litígios. (JACKSON, 2000, p. 163) A estas limitações eram somadas as reclamações dos países em desenvolvimento, quanto à estipulação de exceções mais lenientes, que favorecessem a promoção do crescimento econômico. (BARRAL, 2006, p.14)

4. RODADA URUGUAI E A CRIAÇÃO DA OMC: CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Assim, os problemas dispostos no tópico supra foram invocados na Rodada Uruguai, cujas negociações levaram quatro anos para serem preparadas e mais de sete para serem concluídas. A questão foi levantada em junho de 1981, o início da rodada deu-se em setembro de 1986, sendo apenas concluída em 1993/1994. Os textos negociados e seus anexos compunham regras, abordando os mais diversos temas, e atribui-se a mora na conclusão da rodada, principalmente, em razão da questão agrícola e do sistema político americano. (REGO, p. 6/7)

Diversos foram os resultados alcançados pela Rodada Uruguai, dentre eles, é possível citar o corte médio de 37% das tarifas internacionais, a integração de produtos agropecuários e têxteis ao sistema multilateral de comércio, o estabelecimento do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), a garantia dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), o aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa comercial (Acordo de Salvaguarda e aperfeiçoamento do Código sobre Subsídios e Medidas *Antidumping*), o estabelecimento de um novo Sistema de Solução de Controvérsias e a criação da Organização Mundial de Comércio - OMC. (BARRAL, 2006, p 15)

O Acordo que cria a OMC possui quatro anexos. O primeiro composto pelo GATT/94, os acordos multilaterais relativos ao comércio de bens⁹, acordos sobre serviços¹⁰, e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS). O segundo documento anexo ao Acordo que constitui a OMC é o Conjunto de Regras e Procedimentos Relativos à Solução de Controvérsias.¹¹ O terceiro anexo trata-se do mecanismo de Exame de Políticas Comerciais, e por último, o quarto, compõe-se de outros quatro acordos comerciais¹² que emanaram da Rodada Tóquio. (LAMPREIA, 1995, p. 1/2)

Portanto, resta claro que a OMC não substituiu o GATT, pois além do GATT/94 continuar a existir de forma anexa ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (LAMPREIA, 1995, p. 1), este não compunha uma OI, já que não possuía personalidade jurídica própria. (VIRZO, 2003, p. 177)

Para a doutrina dominante, a personalidade jurídica internacional é caracterizada através da manifestação de vontade própria, distinta dos Estados-Membros, e da capacidade de concluir acordos internacionais e manter relações diplomáticas. (REZEK, 2008, p. 250)

⁸ Clausula que mantinha inalterada a legislação comercial de um Estado, mesmo após a firma do GATT e ainda que se opusesse aos seus ditames.

⁹ Agricultura, aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, têxteis e confecções, barreiras técnicas ao comércio, medidas de investimento relacionadas ao comércio, implementação do Artigo VI e VII do GATT, inspeção de pré-embarque, regras de origem, procedimentos relativos a licenças de importação e medidas compensatórias e salvaguardas.

¹⁰ GATS, acordo-quadro e listas nacionais de compromissos de liberalização.

¹¹ *Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU)*.

¹² Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis, Acordo sobre Compras Governamentais, Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos e Acordo Internacional sobre Carne Bovina.

No GATT as decisões tomadas pelas Partes Contratantes ou pelo Conselho não foram determinantes para sua evolução, mas os novos acordos estipulados durante as rodadas, os quais apenas as Partes Contratantes que quisessem aderir eram obrigadas a respeitá-los. Assim, as deliberações adotadas pelos seus órgãos não incidiam como obrigações para todas as Partes, não podendo ser considerada expressão de vontade do próprio GATT, distinta de suas Partes Contratantes. Ou seja, o GATT pode ser melhor definido apenas como “uma união institucional de Estados não dotada de personalidade jurídica internacional”. (VIRZO, 2003, p. 178/183)

Enquanto a OMC apresenta-se como instituição independente em relação a outros sujeitos de direito internacional, pois além de seus órgãos emanarem atos geradores de efeitos jurídicos independentes do consenso dos membros da Organização, esta também possui autonomia para negociar e pactuar acordos com outras pessoas jurídicas de direito internacional. (VIRZO, 2003, p. 192)

A OMC nasce com a natureza jurídica de organização internacional intergovernamental (composta por Estados e também por territórios aduaneiros), com personalidade jurídica de Direito Internacional, ao contrário do GATT, que é simplesmente um tratado multilateral, sem qualquer personalidade jurídica de direitos das gentes.” (MAZZUOLI, 2008, p. 575)

Assim, a OMC foi a primeira organização internacional do mundo pós-guerra fria e simboliza o alargamento e o aprofundamento do sistema multilateral de comércio.

As organizações internacionais multiplicam-se à medida que aumenta a conscientização a respeito dos problemas especificamente internacionais, ante os quais são impotentes os estados, mesmo os que arrogam a condição de mais poderosos, evidenciando as crescentes necessidades de cooperação coordenada por parte dos estados. (ACCIOLY, 2009, p. 394)

“O principal objetivo da OMC é o mesmo que do GATT: assegurar a liberalização do comércio internacional para promover o crescimento econômico.” (RAINELLI, 2002, p.3)¹³ Neste sentido, a OMC é um sistema de regras que ordena o mercado mundial definindo comportamentos lícitos e ilícitos, bem como prevendo mecanismos que garantam o cumprimento de suas normas. (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 51)

As regras que compõe o sistema multilateral de comércio contribuem para reduzir a incerteza, aumentar o grau de previsibilidade, estimular a comunicação, além de difundir conhecimento e informação sobre o que é aceitável no relacionamento entre Estados (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 51)

A Conferência Ministerial¹⁴ é o órgão máximo da estrutura da Organização Mundial de Comércio, sendo composto por representantes de todos os Estados-membros, que se reúnem a cada dois anos. Logo após, segue o Conselho Geral¹⁵, órgão dotado de competência administrativa e política, também formado por representantes de todos os Estados-membros e incumbido de supervisionar a operação do Acordo

¹³ Tradução Livre: “L’objectif essentiel de l’OMC est le même que celui du GATT: assurer la libéralisation du commerce international afin de favoriser la croissance économique.”

¹⁴ *Ministerial Conference.*

¹⁵ *General Council.*

constitutivo e das decisões ministeriais, assim como cumprir o exercício das funções de Órgão de Solução de Controvérsias e de Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais, reunindo-se com maior frequência em intervalos regulares. (LAMPREIA, 1995, p. 2)

A OMC também dispõe de um corpo administrativo, o Secretariado¹⁶, e de conselhos específicos e respectivos comitês temáticos, os quais são diretamente subordinados ao Conselho Geral e possuem a atribuição de supervisionar a implementação e o funcionamento dos três principais acordos da OMC: GATT-94 (Conselho para o Comércio de Mercadorias)¹⁷, GATS (Conselho para o Comércio de Serviços)¹⁸ e TRIPS (Conselho de aspectos ligados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual)¹⁹. (VIDIGAL, 2010, p. 167).

Apesar dos avanços da OMC para os Países em Desenvolvimento, em comparação com o GATT, cabe frisar que as normas jurídicas do Sistema Multilateral de Comércio foram condicionadas aos interesses dos Países Desenvolvidos. Pois, os Estados-Membros que detinham mais poder, este entendido como capacidade de fazer com que os outros sujeitos adotem determinados comportamentos, ditaram os princípios orientadores de tais normas jurídicas. (NASSER, 2002, p. 119)

Assim, os EUA e a CE colocaram seu poder a serviço do liberalismo econômico através das normas do SMC. Este poder emerge de diversas formas, como em quantidades maiores de recursos humanos e materiais a serviço dessa tarefa, no fato de serem detentores das maiores participações no comércio internacional, o que faz com que o seu consentimento tenha maior peso em relação aos demais participantes. Além da pressão exercida pelo FMI e Banco Mundial em favor das políticas liberais para a concessão de financiamentos aos Países em Desenvolvimento. (NASSER, 2002, p. 126)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, podemos observar a formação e transformações ocorridas no SMC a existência de dois fenômenos: a institucionalização da sociedade internacional no âmbito das relações comerciais e a crescente liberalização do comércio internacional. Estes fenômenos estão relacionados pelo fato de que a institucionalização foi perseguida enquanto instrumento para a consecução de maior liberalização no âmbito do comércio. (NASSER, 1999, p. 13)

Em suma, é possível concluir que o SMC foi constituído a partir de uma base comum, a de que deveria ser ditado pelos princípios do liberalismo. Trata-se de uma imposição de ideologia como valor orientador das normas do SMC, onde os Países Desenvolvidos alcançam interesses próprios sob a condição de interesse comum a todos os participantes. (NASSER, 2002, p. 125)

Neste sentido, apesar de trazer regras mais lenientes aos países menos avançados e em desenvolvimento, a OMC foi fundada em bases para que haja a manutenção do *status quo*, no sentido de que fortalece o Sistema Multilateral de Comércio sob os parâmetros em que foi instituído.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 394.

¹⁶ WTO Secretariat.

¹⁷ *Council for Trade in Goods*.

¹⁸ *Council for Trade in Services*.

¹⁹ *Council for Trade-Related Aspects of Intellectual property Rights*.

- AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 9.
- BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. *In*: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 12
- BARRAL, Welber. **O Comércio Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 26.
- CRETELLA NETO, José. **Direito processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 15.
- DIHN, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p 1137.
- JACKSON, John H.. Designing and Implementing Effective Dispute Settlement Procedures: WTO Dispute Settlement, Appraisal and Prospects. *In*: KRUEGER, Anne. O. (Org.). **The WTO as an International Organization**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000. p. 163.
- LAGE, Délber Andrade. **A jurisdicionalização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 15.
- LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. **Estudos Avançados**, vol.09, no. 23. São Paulo: Jan / Abril, 1995. p. 1/2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext>. Acesso em: 18 maio 2010.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 575.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol. I. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 365.
- NASSER, Rabih Ali. **A liberalização do comércio internacional nas normas GATT – OMC**. São Paulo: LTr, 1999. p. 22.
- NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p.119.
- POSENATO, Naiara. Breves considerações sobre os países em desenvolvimento no âmbito do GATT e da OMC. *In*: JÚNIOR, Arno Dal Ri. (Org.). **Direito Internacional Econômico**. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 466.
- RAINELLI, Michel. **L'organisation mondiale du commerce**. 6 ed. Paris: La Découverte, 2002. p. 3.
- RÊGO, Elba Cristina Lima. Do GATT à OMC: O que Mudou, como Funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio. p. 4. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf>. Acesso em 15 maio 2010.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 250.
- TAXTIL, Bérange. **L'OMC et les Pays en Développement**. Paris: Montchrestien, 1998. p. 11.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 726.

VIDIGAL, Erick. **A Paz pelo Comércio Internacional – Auto-regulação e efeitos pacificadores**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 167.

VIRZO, Roberto. A sucessão entre organizações internacionais e a transformação do GATT em OMC. *In*: JÚNIOR, Arno Dal Ri (Org.). **Direito Internacional Econômico..** Ijuí: Unijuí, 2003. p. 177.